



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05468/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão

Responsável: Diocemira Cunha Torres

Exercício: 2012

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01596/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05468/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO**, sob a responsabilidade da Srª. **Diocemira Cunha Torres**, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Srª. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2012;

2) *APLICAR MULTA* a Srª. Diocemira Cunha Torres no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;

3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) *RECOMENDAR* à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas. Recomendar ainda adequação das alíquotas incidentes sobre a remuneração dos servidores conforme plano atuarial em vigor, como também, procure se adequar ao que determina a Portaria do MPS 402/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05468/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05468/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05468/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Diocemira Cunha Torres**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 128.132,79;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 162.522,39;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.420.312,58.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas/relevadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam da: *ausência de encaminhamento do extrato bancário da conta corrente nº 36.450-9; erro na elaboração do balanço patrimonial e da divergência de informações constantes no referido balanço; acumulação irregular de cargos em comissão de diretora presidente do Instituto e de secretaria de ação social e existência no quadro de pessoal do IPAM de servidor ocupando o cargo de provimento em comissão de chefe de divisão de cadastro de pessoal*, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade da ex-presidente do IPAM, Sr^a. Diocemira Cunha Torres, exercício de 2012

1) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos, descumprindo o artigo 1º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defendente reconheceu a falha, alegando que o déficit ocorreu, contudo, contudo ao final do exercício dispunha de saldo suficiente para cumprir seus compromissos.

A Auditoria não acatou os fatos, indagando que, embora a autarquia previdenciária tenha apresentado saldo bancário suficiente para a realização das despesas no exercício de 2012, a existência de *déficit* na execução orçamentária prejudica sobremaneira as finanças do regime previdenciário, vez que este regime destina-se a acumular recursos ao longo dos anos, com vistas ao futuro pagamento dos benefícios previdenciários por ele assegurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05468/13

- 2) Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 8.123,40.**
- 3) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 05 (cinco) processos de concessão de aposentadoria.**
- 4) Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a Portaria MPS nº 402/08.**
- 5) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura e da câmara municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.**
- 6) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007 e 27/11/2009.**
- 7) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise.**
- 8) Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.**

A defendente pronunciou-se acerca dessas irregularidades de forma conjunta, alegando, em síntese, que as inconsistências apontadas ocorreram por mero desencontro de informações, já que todas as supostas irregularidades não ocorreram da forma prescrita no relatório da prestação de contas. Argumentou, ainda, que as falhas apontadas não acarretaram em prejuízo ao erário, destacando ser necessária a comprovação de dolo do agente, para que se caracterize a improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública, o que não teria ocorrido no caso sob análise, face à inexistência de dano patrimonial ao erário.

A Auditoria analisou as irregularidades detalhando-as uma a uma conforme abaixo:

Quanto à questão da inexistência de dano entende que este argumento não merece prosperar, haja vista que parte das irregularidades em questão de uma forma ou de outra prejudicam o RPPS, senão vejamos: a ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao RGPS acarreta prejuízos futuros ao RPPS, tendo em vista que, quando do pagamento dos valores devidos, sobre estes valores incidirão juros e multas, que onerarão os cofres do instituto; quanto à realização de despesas administrativas acima do permitido pelas normas previdenciárias federais, bem como à omissão da gestão do instituto no que tange à cobrança do repasse das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos de débitos firmados, o prejuízo é ainda mais próximo e imediato, posto que, tais falhas implicaram recebimento de recursos em valores inferiores ao devido, fatos estes que contribuíram para a verificação de déficit na execução orçamentária, da mesma forma, a não adequação das alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise definida, visto que implicaram recebimento de recursos pelo RPPS em valor inferior ao que seria necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05468/13

para manter o plano de benefícios do regime em longo prazo, refletindo de forma negativa no equilíbrio financeiro e, sobretudo, atuarial do sistema e por fim, a ausência de efetivo funcionamento dos órgãos de deliberação colegiada do regime impedem que os segurados participem da gestão do mesmo, contrariando, desse modo, a norma federal (Lei nº 9.717/98). No que tange à irregularidade descrita no item 1.7 deste relatório (ausência de encaminhamento de processos de concessão de aposentadoria), a Auditoria constatou, mediante consulta ao TRAMITA (Documento TC nº 11534/15), que dos 05 (cinco) processos citados no item 4.1 do relatório inicial, 04 (quatro) foram encaminhados pela atual gestora do instituto, restando apenas pendente de envio o processo referente à aposentadoria da Srª. Rita da Cunha Ferreira.

Sob a responsabilidade do Presidente do IPAM, Sr. José Lindolfo da Silva, exercício de 2013

Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas do balancete mensal referente a dezembro de 2012, infringindo o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 07/09.

Mantida pela ausência de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00658/16, opinando pela Irregularidade da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, durante o exercício de 2012, Srª. Diocенira Cunha Torres; aplicação de multa à referida gestora, assim como ao Sr. José Lindolfo da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais e recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação ao déficit orçamentário apresentado, verifica-se que a gestora do Instituto Municipal deixou de observar o art. 1º, §1º da LRF, que trata do equilíbrio das contas públicas. No que diz respeito à ausência de pagamento da contribuição previdenciária devida ao INSS, compulsando o sistema SAGRES verifiquei que a gestora não recolheu a referida contribuição durante todo o exercício de 2012, e nem tão pouco, nos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05468/13

subsequentes com restos a pagar, devendo haver comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis. As demais falhas merecem recomendação, pois, tratam de omissão da gestora em cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal do repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, como também, dos parcelamentos firmados e ainda da necessidade de adequação das alíquotas das contribuições previdenciárias estabelecidas na legislação municipal. Outro fato refere-se à adequação das despesas administrativas ao limite de 2%, previsto na Portaria MPS 402/08, como também, colocar em pleno funcionamento o Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para que funcione de acordo a Lei Municipal nº 121/07 e, por último, restou a questão do não encaminhamento de apenas um processo de aposentadoria, caracterizando, no entanto, descumprimento a norma deste Tribunal de Contas. Quanto ao não encaminhamento do balancete do mês de dezembro de 2012, por parte do gestor Sr. José Lindolfo da Silva, entendo que essa falha deve ser atribuída ao Processo de Prestação de Contas anual do referido gestor no exercício de 2013.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do Srª. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2) *APLIQUE MULTA* a Srª. Diocemira Cunha Torres no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas. Recomende ainda adequação das alíquotas incidentes sobre a remuneração dos servidores, conforme plano atuarial em vigor, como também, procure se adequar ao que determina a Portaria do MPS 402/08.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO